



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 16296/2023

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024 apresentada por **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 006/2024, apresentou impugnação no dia 30 de janeiro de 2024, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pugna o subitem 8.6.2 do Termo de Referência:

“8.6.2 Apresentação de registro ou inscrição do proponente no Conselho Regional de Fisioterapia;”

Aduz que:

“...4. De fato coerente a exigência de registro no CRF, todavia, essa não deve ocorrer no momento de lances, mas sim na fase de assinatura de contrato.

5. Ora, qualquer custo adicional as participantes antes da fase resultam em dispêndio financeiro desnecessário ao caso, não mostrando-se correta a fixação para o momento, afinal, o simples registro não resulta na credibilidade de entrega de serviços.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6. Referida exigência frustra a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados (sic) jurídicos acerca da matéria, como também vem sendo repreendido pela Corte de Contas.

7. Possuir capacidade técnica e registro nos Conselhos Regionais da localidade não faz presumir que os serviços será (sic) a contendo do objeto contratual, pelo contrário, apenas resulta para o Estado na assertiva que será uma empresa da região, fato notadamente vedado pela legislação....”

Requer:

“a) O conhecimento desta impugnação ao Edital em referência para determinar a reforma do Item 8.6.2 do Edital, a fim de alterar a redação do Instrumento, para exigir o registro no Conselho de Classe somente quando da fase adjudicação – assinatura de contrato;

b) A suspensão do Edital até o julgamento da impugnação;”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante, ao se manifestar contra o subitem 8.6.2 do Edital, afirma que a exigência nele contida contraria “...os ordenados jurídicos...” (sic), decisões proferidas pela “Corte de Contas”, atenta contra os princípios da efetividade e da ampla concorrência.

Pois bem.

Quanto ao ordenamento jurídico vigente, a nova lei de licitações e contratos (NLLC), Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso I, dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

A exigência feita no subitem atacado tem seu fundamento de validade extraído deste dispositivo, sendo compatível com nosso ordenamento jurídico.

Diferentemente do que alega a impugnante, não existe exigência de registro no Conselho Regional de Fisioterapia da localidade deste E. Tribunal, mas sim



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

na localidade onde exerce seu empreendimento. Não havendo que se falar em violação dos princípios da efetividade e/ou ampla concorrência.

Quanto à alegação de que a exigência descrita “...vem sendo repreendido pela Corte de Contas...”, a impugnante inseriu em sua petição decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União sem qualquer relação com o presente certame.

A primeira trata da exigência “...de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional...”, a segunda, sobre “...EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE - EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RJ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - REGISTRO – NÃO OBRIGATORIEDADE...”

O item 8.6 do Edital trata da qualificação técnica nos seguintes termos:

“8.6.1 Apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de fisioterapia, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Em nenhum momento foi exigido averbação de atestado de capacidade em entidade de fiscalização profissional. Muito menos o registro pelo proponente em mais de um Conselho Profissional.

As alegações são tão descabidas que levam a crer que a intenção é de simplesmente tumultuar o processo licitatório.

Dessa maneira, diante da observância dos princípios e da legislação aplicável ao caso, entendo que não assiste razão ao impugnante, sendo improcedentes seus pedidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 01 de fevereiro de 2023.

Eduardo Freire Gonçalves
Pregoeiro